



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.354 - SC
(2009/0197694-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : KARLA GAMA FERREIRA NEVES
EMBARGADO : ARLINDO MATIAS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)
EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ARTIGO 5º DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI N. 11.960/2009. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que dispõe sobre a incidência de correção monetária e juros de mora, é norma de natureza processual, e tem incidência imediata nos processos em curso.
2. A aplicação do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, no que tange à correção monetária, não foi suscitada em nenhum momento, nos autos caracterizando, portanto, inovação, o que obsta seu conhecimento em sede de embargos de declaração.
3. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos e os proveu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.354 - SC
(2009/0197694-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : KARLA GAMA FERREIRA NEVES
EMBARGADO : ARLINDO MATIAS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face do acórdão (e-STJ Fl. 340/345), assim ementado:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONCESSÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO
MODIFICATIVO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F
DA LEI N. 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA.
EMBARGOS ACOLHIDOS.**

I. As características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão. E mais, os efeitos modificativos somente são concedidos ao recurso integrativo em casos excepcionálíssimos, respeitando-se, ainda, os indispensáveis contraditório e ampla defesa, como ocorre in casu.

II. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, é compatível com a Constituição Federal a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

III. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão do excepcional efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.

Sustenta a Embargante (e-STJ Fl. 350/353), em síntese, que houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão no *decisum* embargado quanto à incidência imediata do artigo 5º da Lei n. 11.960/2009, no que tange à fixação dos juros de mora e correção monetária.

É o relatório.

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.354 - SC
(2009/0197694-3)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : KARLA GAMA FERREIRA NEVES
EMBARGADO : ARLINDO MATIAS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

VOTO

MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Assiste razão, em parte, à Embargante.

Com efeito, o julgado embargado não faz referência à aplicação do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, no que diz respeito aos juros de mora, aos feitos em curso.

E, nesse diapasão, esta Corte recentemente firmou entendimento segundo o qual tal norma, de natureza processual, tem incidência imediata nos processos em curso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(RESP 1205946/SP, CORTE ESPECIAL, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJ DE 02/02/2012, destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à alegada incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, no que tange à correção monetária, tal aspecto não foi suscitado em nenhum momento, nos autos, ou seja, não consta das contrarrazões à apelação (e-STJ Fl. 168/170), das razões do recurso especial (e-STJ Fl. 221/232) e nem das razões do agravo regimental (e-STJ Fl. 276/287), caracterizando, portanto, inovação, o que obsta seu conhecimento em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. PREMEDITAÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (3,970kg DE COCAÍNA). CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. AGENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA 7/STJ. PENA ABAIXO DE 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO.

[...]

3. A questão da valoração negativa dos motivos da infração, aduzida, pela primeira vez, na interposição do agravo regimental, caracteriza manifesta inovação recursal, procedimento vedado por esta Corte nessa fase processual.

[...]

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 235526/SP, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 03/09/2013, destaque meu);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO TENTADO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. VIOLÊNCIA REAL RECONHECIDA NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. É descabida a alegação de ocorrência de omissão, na medida em que a questão referente à ausência de defesa em razão da não localização do Réu foi aventada apenas na presente via dos declaratórios, o que configura inovação inviável de ser analisada.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1198477/PR, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJe 12/06/2013, destaque meu).

Isto posto, conheço parcialmente dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, apenas para sanar a omissão apontada e determinar a incidência imediata do disposto no artigo 5º da Lei n. 11.960/2009, no que tange especificamente aos juros de mora.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0197694-3 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.161.354 / SC

Número Origem: 200072000099096

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARLINDO MATIAS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : KARLA GAMA FERREIRA NEVES
EMBARGADO : ARLINDO MATIAS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos e os proveu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.